PROCESSO Nº 1025/11 PROTOCOLO Nº 5.674.021-0

PARECER CEE/CES Nº 115/11 APROVADO EM 14/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE – UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Informações sobre a inclusão de LIBRAS nos cursos de graduação, ofertados pela UNICENTRO, em cumprimento aos Pareceres CES/CEE-PR nº 23 e 58/11.

RELATORA:CARMEN LUCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha a este Conselho, o ofício nº 609-GR/UNICENTRO, que informa sobre as providências necessárias para a inclusão de LIBRAS nos cursos de graduação, nos seguintes termos (fls. 02):

> Tendo em vista o Parecer nº 58-CES/CEE, de 06 de maio de 2011, da Câmara de Educação Superior, desse Conselho, referente ao Processo nº 453/11, Protocolo nº 10.250.033-4, que trata da renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Secretariado Executivo – Bacharelado, informamos (…) que estão sendo tomadas as providências necessárias para o atendimento ao Parecer nº 23/11-CEE/CES, de 07 de abril de 2011.
>
> Informamos ainda, que todos os cursos desta Instituição se adequarão no sentido de incluir a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como disciplina nos projetos pedagógicos dos cursos, sendo ofertada como disciplina optativa ou tópico especial.

2. No Mérito

O Parecer nº 23/11-CES/CEE-PR, de 07 de abril de 2011, trata da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina nos projetos pedagógicos dos cursos de licenciatura, bacharelado, tecnologia e sequenciais de formação específica, em cumprimento ao artigo 3º, do Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e determina na letra “c” que todas as IES:

PROCESSO Nº 1025/11

> (…) nos cursos de bacharelado, tecnólogo e sequencial de formação específica, a oferta de Língua Brasileira de Sinais – Libras, sendo a disciplina optativa aos acadêmicos (§ 2º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 5626/2005), a partir do início do ano letivo de 2012, devendo esta, ser comprovada nos processos regulatórios.

No Anexo I, do Parecer retromencionado, consta que a UNICENTRO informou ao Sistema Estadual de Ensino sobre a inclusão de LIBRAS nos cursos de Licenciatura e no curso de graduação em Fonoaudiologia – Bacharelado. Todavia não complementou tais informações acerca dos cursos de bacharelados e que, por meio deste protocolado justifica que a Universidade está tomando as devidas providências.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, acolhe-se as informações da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná e reitera-se quanto ao cumprimento dos Pareceres nº 23 e 58/11-CES/CEE-PR; e Decreto Federal nº 5626/2005, especialmente para obtenção de atos regulatórios, dos cursos de graduação, a partir do início do ano de 2012.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI.

Devolva-se o processo à UNICENTRO para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES